



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 11 de Janeiro de 2024 Ano XXVI

Nº 6150

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

Portaria Nº722 / 2023 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 28/12/2023 com retorno dia 30/12/2023, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RNQ-8180 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de dezembro de 2023.

ANDRÉA MAIA LANDIM  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria Nº 007/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 04/01/2024 com retorno dia 06/01/2024, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW-4E80 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2024.

ANDRÉA MAIA LANDIM  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

### DEMUTRAN

PORTARIA N.º 01/2024 - DEMUTRAN/PMJN, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Comissão para Avaliação, Enquadramento e Progressão Funcional 2024 dos Agentes de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte, conforme as Leis Complementares: Lei n.º 82 de 06 de março de 2012; Lei n.º 113 de 15 de dezembro de 2017; Lei n.º 5138 de 13 de abril de 2021 e o Decreto n.º 532 de 03 de abril de 2012 vigentes.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 24 da Lei Complementar n.º 82, de 06 de março de 2012 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do DEMUTRAN,

RESOLVE:

Art. 1.º - Nomear a Comissão para Avaliação, Enquadramento e Progressão Funcional 2024 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do DEMUTRAN/PMJN, conforme abaixo:

| SERVIDOR                           | ÓRGÃO                     |
|------------------------------------|---------------------------|
| JOSÉ ADAILTON DA SILVA             | DIRETOR GERAL DO DEMUTRAN |
| GILMÁRIO DA NOBREGA LEITÃO E SOUSA | INDICAÇÃO DO SIATRANS     |
| RICHARDSON SAMMIR AQUINO DE SOUSA  | INDICAÇÃO DIREÇÃO         |

Art. 2.º - A Comissão de Avaliação Funcional será presidida por JOSÉ ADAILTON DA SILVA.

Cumpra-se e publique-se.

JOSÉ ADAILTON DA SILVA

Diretor-Geral do DEMUTRAN/PMJN

PORTARIA N.º 0271/2023

### JARI

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 02/2024 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária N.º 02/2023

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria N.º 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto n.º 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

RESOLVE:

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI na reunião Ordinária N.º 01, realizada em 11 de janeiro de 2024.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal De Trânsito - DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, N.º 02, Bairro Santa Tereza - Juazeiro do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

| Nº | PROCESSO  | Resultado    |
|----|-----------|--------------|
| 1  | 208392023 | Improcedente |
| 2  | 208402023 | Improcedente |
| 3  | 208412023 | Improcedente |
| 4  | 208422023 | Improcedente |
| 5  | 208432023 | Improcedente |
| 6  | 208442023 | Improcedente |
| 7  | 208452023 | Improcedente |
| 8  | 208462023 | Improcedente |
| 9  | 208472023 | Improcedente |
| 10 | 208482023 | Improcedente |
| 11 | 208492023 | Improcedente |
| 12 | 208512023 | Improcedente |
| 13 | 208522023 | Improcedente |
| 14 | 208532023 | Improcedente |
| 15 | 208542023 | Improcedente |
| 16 | 208552023 | Improcedente |
| 17 | 208562023 | Improcedente |
| 18 | 208572023 | Improcedente |
| 19 | 209062023 | Improcedente |

|    |           |              |
|----|-----------|--------------|
| 20 | 209072023 | Improcedente |
| 21 | 209082023 | Improcedente |
| 22 | 209092023 | Improcedente |
| 23 | 209102023 | Improcedente |
| 24 | 209112023 | Improcedente |
| 25 | 209122023 | Improcedente |
| 26 | 209132023 | Improcedente |
| 27 | 209142023 | Improcedente |
| 28 | 209152023 | Improcedente |
| 29 | 209162023 | Improcedente |
| 30 | 209172023 | Improcedente |

JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO

Presidente da JARI

PORTARIA 0772/2021

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003765  
 REQUERENTE: FRANCISCA FABIANA AGOSTINHO DA SILVA  
 CPF/CNPJ: XXX.774.353-XX  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1024979  
 REPRESENTANTE: IVAN AZEVEDO DO NASCIMENTO  
 RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de IPTU, sob argumento de que o respectivo pagamento já foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar os seguintes documentos essenciais à análise do pleito, nos termos do art. 265 do CTM:

- RG e CPF da requerente;
- Comprovante de endereço;
- Procuração com poderes específicos;
- RG e CPF do procurador.

Dispõe o art. 265 da LC nº 93/2013 que os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, contendo:

(...)

*II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;*

A requerente impugna débitos de IPTU, sob alegação de que o respectivo pagamento já foi efetuado.

Todavia, não apresenta documentos essenciais à análise do pleito, nos termos do art. 265 do CTM.

Sendo assim, em 23/11/2023 foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos documentos ausentes, nos termos do art. 256, § 4º, do CTM, sob pena de indeferimento do pleito.

Ocorre que houve o transcurso do prazo sem a devida apresentação dos documentos solicitados, razão pela qual não há como analisar a presente demanda, de modo que não resta outra medida a não ser indeferir o pleito.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de janeiro de 2024

Ildevanai Felix de Lima                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator    Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023                              Portaria nº 0002/2023

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº                                      2023009427  
REQUERENTE:                                      CLIMER – CLÍNICA DE  
MED. EST.REJUVENESCER LTDA  
CPF/CNPJ:    13.407.700/0001-47  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:                              1103721  
RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido genérico de impugnação de débitos sem, contudo, apresentar a notificação recebida onde especifica os tributos devidos, bem como não apresenta os documentos essenciais à admissibilidade e análise do processo, nos termos do art. 265 do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar os seguintes documentos essenciais à análise do pleito, nos termos do art. 265 do CTM:

- Cartão do CNPJ;
- Distrato Social;
- Certidão de baixa do CNPJ;
- RG e CPF do representante legal da empresa;
- Outros documentos que comprovem a alegação de inatividade; Notificação dos débitos a qual se refere a presente requisição.

Dispõe o art. 265 do CTM que os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

*II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;*

*III - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;*

*V – a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;*

*VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;*

(...)

*IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.*

O requerente formula seu pedido de forma genérica, impugnando uma notificação de débitos sem, contudo, especificar quais são esses débitos. Afirma tão somente, que a empresa está inativa desde 2017, mas não apresenta os documentos comprobatórios de sua alegação.

Além disso, deixa de apresentar outros elementos e documentos necessários à admissibilidade e análise do processo, nos termos do dispositivo supramencionado.

Assim, em 30/11/2023, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de tais documentos ausentes, nos termos do art., 256, §4º, do CTM, sob pena de indeferimento do pleito.

Contudo, transcorreu o prazo sem a devida apresentação de tais documentos, razão pela qual o indeferimento do pleito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de janeiro de 2024

|                         |                                   |
|-------------------------|-----------------------------------|
| Ildevanai Felix de Lima | Alex-Sandra Barbosa Salviano      |
| Relator                 | Presidente da Junta de Impugnação |
| Portaria nº 0002/2023   | Portaria nº 0002/2023             |

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

|                 |                        |
|-----------------|------------------------|
| PROCESSO JIF Nº | 2022009776             |
| REQUERENTE:     | MANOEL NELSON DA COSTA |
| CPF/CNPJ:       | XXX.199.313-XX         |

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1017857

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA DE ITR. RECOLHIMENTO DE ITR. COMPROVAÇÕES. PARECER TÉCNICO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO CONSTATA DESTINAÇÃO RURAL. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de IPTU dos exercícios de 2018 a 2022, sob alegação de que o imóvel, mesmo estando situado em zona urbanizável do município, possui destinação rural e que, por isso, estaria no campo de incidência de ITR, de competência da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é um imposto municipal, cuja competência foi conferida pelo art. 156, inciso I, da CF/88.

O CTN, por sua vez, especifica seu fato gerador, base de cálculo e define quem são os contribuintes do referido imposto.

Nesse sentido, esse diploma normativo traz em seu art. 32 que:

*O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Observa-se, de acordo com o dispositivo supramencionado, que para haver a incidência do IPTU, o imóvel precisa estar em algumas das situações elencadas no normativo.

De modo diverso, por exclusão, o imóvel se situaria em área rural, incidindo, desse modo, ITR, de competência da União, não cabendo, portanto, a incidência de IPTU.

Entretanto, trata-se, o presente caso, de imóvel situado em zona urbanizável, o que, pela legislação tributária, deve incidir IPTU. Todavia, apesar do imóvel estar situado em área que enseja a incidência do imposto municipal, é possível a incidência de ITR, desde que referido imóvel comprove sua utilização em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 57/1966.

Nesse mesmo sentido, são os entendimentos do STF e STJ, tornando tal disposição válida e constitucional. (RE 140.773 SP, REsp

472.628/RS). Portanto, mesmo que um terreno esteja em área urbana, mas se dedique a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, não haverá incidência de IPTU, mas sim de ITR.

A fim de comprovar a destinação rural, para fins de incidência de ITR, de modo a impugnar as cobranças de IPTU relativas ao imóvel de inscrição nº 1017857, o impugnante junta aos autos do processo as Declarações e recibos do pagamento de ITR do imóvel relativo aos exercícios de 2017 a 2022, bem como Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de imóvel rural..

Em atendimento aos art. 250 e art. 398, § 3º, ambos da LC nº 93/2013, antes de proceder a análise do presente processo, solicitei, em 11/01/2023, diligências administrativas ao setor de Cadastro Imobiliário a fim de dirimir dúvidas acerca das características do imóvel para melhor subsidiar esta relatoria.

Em 22/11/2023, o setor de Cadastro Imobiliário emitiu laudo técnico de vistoria in loco afirmando que "(...) Feito uma vistoria on loco e de acordo com a visita, foi constatado que este BCI trata-se de uma área urbana, mas com atividade rural e agrícola onde existe um imóvel e uma plantação de milho e uma criação de bovinos, de acordo com as fotos do local. O mesmo terreno tem uma área de brejo, onde termina no Rio Caraz do Umari."

De acordo com os comprovantes apresentados, bem como diante de laudo técnico emitido pelo setor de Cadastro de Imóveis do município, verifica-se a destinação rural do imóvel referido.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a impugnação do IPTU dos exercícios de 2017 a 2023 do imóvel de inscrição nº 1017857. Deve-se, ainda, alterar o cadastro do referido imóvel a fim de constar sua qualificação rural para fins de não mais incidência de IPTU, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de janeiro de 2024

Ildevanai Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

Republicado por  
incorreção

PROCESSO JIF Nº 2023012094

REQUERENTE: CARLOS RENATO MIRANDA

CPF/CNPJ: XXX.775.551-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1034550

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
RESTITUIÇÃO. VENDA IMOBILIÁRIA  
NÃO EFETIVADA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de restituição de ITBI, sob argumento de não efetivação da venda imobiliária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 CTM), a saber:

*Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

(...)

*IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;*

Outrossim, o contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, desta Comarca, bem como com o Cartório Padre Cícero, que desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal 1034550.

Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Houve pagamento indevido realizado no dia 10/05/2023 no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria.

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do crédito tributário de ITBI pago indevidamente no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referentes ao crédito tributário 4320687, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de janeiro de 2024

Ildevanai Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2022000145

CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA NELSON DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 10.626.617/0001-70

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1576015

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2022000052

O setor de Fiscalização Tributária do Município de Juazeiro do Norte-CE, nos termos do art. 210 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, e no uso de suas atribuições previstas nos arts. 65 e seguintes e 75, inciso I e seguintes da Lei Complementar nº 93/2013 e para os fins previstos no art. 188, inciso IV da Lei Complementar nº 93/2013, em virtude de ter sido improficua a tentativa de intimação por via postal, como previsto no art. 188, § 1º, inciso II, faz saber que: no dia 30 de março de 2022, às 14h33min, o objeto JU708162618BR foi postado com aviso de recebimento via AGF Rodoviária/Juazeiro do Norte-CE, na tentativa de entrega da Notificação de Lançamento nº 2022000145. Ocorre que em 29/04/2022, o objeto foi devolvido ao remetente com situação de não procurado, restando inviabilizada a sua respectiva notificação por este meio.

Nestes termos, NOTIFICA o contribuinte para ciência da Notificação de Lançamento nº 2022000145, nos termos do art. 65 e seguintes, e art. 75, inciso I, e seguintes da Lei Complementar nº 93/2013, do lançamento do crédito tributário no valor de R\$124.712,63 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e três centavos) abaixo detalhado, oriundo do ISS - Imposto Sobre Serviços, do período de dezembro/2019, janeiro/2020 a abril/2020, junho/2020, agosto/2020 a dezembro/2020, fevereiro/2021 a dezembro/2021, conforme planilha de apuração, parte integrante do lançamento, a qual se encontra disponível segunda via no setor de Fiscalização Tributária, contra ele aberta, em decorrência de diferença e/ou totalidade de retenção de ISS. O crédito apurado faz referência às notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte, onde foi identificado retenção de ISS a menor. Foram utilizadas as documentações da contabilidade da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE, especificamente, movimento de pagamento, bem como informações prestadas ao Portal da Transparência deste município.

O referido tributo tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no art. 460 da Lei Complementar nº 93/2013, subitem 7.02 calculado a alíquota de 5%, conforme art. 461 da Lei Complementar nº 93/2013 com NR dada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 115/2017.

Ressalta-se ainda que os valores sejam atualizados e acrescidos de juros e multas moratórias no ato do pagamento, nos termos do art. 515 da Lei Complementar nº 93/2013, com NR dada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 115/2017.

Diante do exposto, considerando a garantia do contraditório e ampla defesa ao particular nos processos administrativos, fica o contribuinte CONSTRUTORA NELSON DE OLIVEIRA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 10.626.617/0001-70, por intermédio do seu representante legal, NOTIFICADO para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 207 da Lei Complementar nº 93/2013, a recolher a importância do crédito tributário lançado ou impugnar/apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia caso não atenda no prazo estabelecido, implicando em sua remessa para inscrição em Dívida Ativa deste município.

Henrique Bringel Mota

Fiscal de Tributos - Mat. 20828

Samara Rakell Martins Fernandes

Fiscal de Tributos - Mat. 20851

Teógenes Campos Fernandes

Fiscal de Tributos - Mat. 15815



## CMDCA

Resolução Nº 02, 11 de janeiro de 2024

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte - CE, no uso de competência que lhe confere a Lei Municipal de nº 1.723, de 30 de março de 1992, alterada pela Lei nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e suas alterações.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem caráter deliberativo, fiscalizador das Políticas Públicas voltadas às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO como marcos normativos que subsidiaram a formulação dos procedimentos que estão descritos neste documento: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (artigo. 12.2); a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC); o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei nº 13.431/2017, denominada Lei da Escuta Protegida; o Decreto Presidencial nº 9.603/2018 que regulamenta a Lei anteriormente mencionada e a Resolução nº 299/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei 8.069/1990, conhecida popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

CONSIDERANDO que o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir

os atos de violência contra crianças e adolescentes; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente;

Resolve:

Art. 1º Instituir, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, conforme as normas e instrumentos municipais, estaduais, nacionais e internacionais relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a consolidar uma cultura de proteção.

Art. 2º Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no sentido implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018. Para tanto seus objetivos são:

I - Propor às instâncias competentes políticas concretas de prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - Promover a integração das diversas políticas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a ampliar e fortalecer ações intersetoriais voltadas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

III - Articular, fortalecer e coordenar os esforços municipais para eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

IV - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em Juazeiro do Norte/CE.

Art. 3º O Comitê contará com a participação de 05 (cinco) integrantes; escolhidos por indicação dos representantes do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA) e aprovadas em reunião ordinária, selecionados conforme afinidade e interesse destes profissionais com a temática e sua atuação direta com o público de crianças e adolescentes. Sendo estes:

I - 01 (um) representante de cada colegiado do Conselho Tutelar;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho;

V - 01 (um) representante da Defensoria Pública do município;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 01 (um) representante da OAB subseção Juazeiro do Norte, preferencialmente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O tempo de mandato dos integrantes do Comitê é indeterminado, podendo ser revogado mediante avaliação por parte do CMDCA, de modo que deverá ser feita uma nova indicação para possível substituição, atendendo os critérios do Art. 3º desta resolução.

Art. 5º As reuniões deverão ocorrer trimestralmente conforme calendário anual definido pelo CMDCA, ou de forma extraordinária a depender da demanda, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após o horário definido com qualquer número de presentes deliberando por maioria simples dos

mesmos. As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo o voto restrito aos membros natos do Comitê.

Art. 6º Ficará à disposição do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social os dados obtidos através do preenchimento das Fichas de Notificação de Violência/Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes (Vítima ou Testemunha), que serão arquivados na sede do Conselho Tutelar, a fim de possibilitar a sua quantificação e a posteriori a análise das tendências das situações de violência no município, convergindo para que sejam formuladas intervenções preventivas e servir de linha de base para avaliar o atendimento realizado pela rede de proteção.

Art. 7º O Comitê Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social definirá, juntamente com o CMDCA, a necessidade e a periodicidade das capacitações a serem realizadas com todos os profissionais que atuam nas diversas instituições do Sistema de Garantia de Direitos, com objetivo de apresentar o Fluxo de Atendimento Integrado e Protocolo de Atenção Integral às Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 8º As ações do referido Comitê tem o intuito de possibilitar alcançar um aumento nos níveis de cooperação entre os diversos atores da rede, através de uma atuação permanente e dinâmica trazendo mais clareza no atendimento e nos encaminhamentos dos casos de violência contra crianças e adolescentes, na medida em que vão sendo estabelecidos o fluxo e o protocolo de atendimento integrado.

Esta Resolução entra em vigor na data da Publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de Janeiro de 2024.

ÉRIKA LARISSA RIBEIRO

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhossedest@yahoo.com.br](mailto:conselhossedest@yahoo.com.br)

## RESOLUÇÃO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como serviço integrado do município de abrangência: Juazeiro do Norte – CE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte - CE, no uso de competência que lhe confere a Lei Municipal de nº 1.723, de 30 de março de 1992, alterada pela Lei nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e suas alterações, RESOLVE dispor sobre o protocolo de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como serviço integrado do município de abrangência: Juazeiro do Norte – CE:

### PREÂMBULO

O Protocolo de Escuta Especializada baseia-se na norma contida na Lei Nº 13.431 de 04 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência e no decreto Nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 que regulamenta a lei anterior. Busca, especificamente, evitar a violência institucional, explanada no Art. 4º, inciso IV, da referida Lei, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, principalmente quando gerar revitimização – discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

### CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E OBJETIVO DO PROTOCOLO

**Art. 1º.** Escuta Especializada: é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único - A escuta especializada, tomando como parâmetro o Decreto nº 9.603/2018, em seu art. 19, é definida como o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 2º - A escuta especializada é complexa, exigindo cuidados técnicos, éticos e de comunicação, considerando a faixa etária e as condições psicológicas da criança ou adolescente e modo ou recursos didáticos para informar sobre os desdobramentos do



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

atendimento a ser realizado, tanto em relação ao próprio serviço ou unidade quanto pelos demais órgãos da rede de proteção e responsabilização.

Art. 3º - Os encaminhamentos relativos à escuta especializada devem ser assertivos e não revitimizantes, bem como a troca de informações com as demais instituições da rede de proteção serão sigilosas, vedando-se o acesso a terceiros não interessados, exceto mediante autorização judicial.

Art. 4º - A escuta faz parte do processo mais amplo de proteção integral dos direitos da criança e adolescente, que inclui a identificação de sinais de violência, acolhimento e atendimento da criança ou adolescente nos serviços da rede de proteção e a responsabilização do autor da violência, pelo poder judiciário.

Art. 5º –A escuta especializada permeia as dimensões do cuidado e deve ser feita em local que garanta a privacidade da criança ou adolescente sem intimidação e a confidencialidade, com a adoção de uma postura acolhedora, atitude ética condutora de todo processo de cuidado.

Art. 6º - Observando a determinação legal, os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (Poder Judiciário, Segurança Pública, Educação, Saúde e Assistência Social), por seus profissionais com atribuição no atendimento de crianças e adolescentes no Município de Juazeiro do Norte/CE, firmam compromisso de implantar o protocolo integrado para evitar a revitimização desencadeada através da realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos, a fim de garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante o atendimento pela rede de proteção.

## **CAPÍTULO II – FLUXO DE ATENDIMENTO E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

**Art. 7º.** A equipe de escuta especializada será formada por dois profissionais: um/a assistente social e um/a psicólogo/a, que priorizarão no atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o sigilo profissional preconizado em seus códigos de ética profissionais (Resolução CFESS N°273/1993 e Resolução CFP N°010/05).

§1º – As escutas especializadas acontecerão três vezes na semana, nos dias de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira.

§2º – A superposição de demandas de escuta especializada será evitada, para melhor identificar as reais necessidades e atendimentos mais adequados ao caso.

**Art. 8º** - O fluxograma da escuta especializada (anexo I) iniciará (terá como porta de entrada) nos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência (Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Poder Judiciário).

§1º - O profissional das instituições descritas no *caput* que for inicialmente procurado pela criança, adolescente ou adulto de referência para a revelação espontânea deve acolher e ouvir



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

o relato, considerando que foi o escolhido, certamente por despertar a sensação de segurança e confiança, hipótese em que não deve recusar a escuta, pois pode gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar o denunciante supracitado a recuar e não mais revelar a violência.

§2º - O profissional descrito no § 1º deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constriam o denunciante e, em seguida, encaminhar o “REGISTRO DE INFORMAÇÃO INICIAL” apresentado no Anexo II ao Conselho Tutelar.

**Art. 9º** - Independentemente da instituição que se configurar como a porta de entrada (primeira abordagem/ atendimento inicial) para atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, os procedimentos devem atender uma mesma lógica e seguir orientações pré-definidas neste documento e nas leis que regem este tema, sendo cada serviço corresponsável pelo atendimento.

§1º – Ao encaminhar para outro serviço é fundamental informar adequadamente a equipe referenciada, a fim de possibilitar a continuidade do cuidado.

§2º – A comunicação ao Conselho Tutelar via “registro de informação inicial”, segundo o disposto no Art.13 do ECA, é de caráter obrigatório.

**Art. 10** - Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional deverá abordar a vítima senão mediante os procedimentos adequados previstos no art. 4º, §1º, da Lei Nº13.431/2017 (escuta especializada e depoimento especial)<sup>1</sup>.

**Art. 11** - O Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, (Art. 131, Lei 8.069/1990) – ao receber o “Registro de Informação Inicial”, deve realizar a avaliação do risco da situação apresentada e acionar, caso necessário, a autoridade policial, os serviços de saúde e a escuta especializada.

**Parágrafo único** – Com a reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve via “registro de informação inicial”, não será necessário submetê-la a repetição informal do relato perante o Conselho Tutelar.

**Art. 12** Em quaisquer dos casos, o Conselho Tutelar verificará a necessidade de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode demandar a articulação com outros órgãos, devido a grande complexidade de expressões da questão social existentes no município e existência de equipamentos fora do âmbito do Sistema de Garantia de Direitos.

<sup>1</sup> O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas (Art. 22, decreto 9.603/2018).



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

**Art. 13.** O Conselho tutelar deverá agendar com o adulto/responsável de referência e com a equipe de escuta especializada, o dia de realização da escuta, bem como, acompanhar a este (o adulto de referência) e a criança ou o adolescente durante o procedimento, já que em alguns casos, o suposto agressor se encontra no seio familiar e poderá ser necessário o afastamento dele ou da criança/adolescente do núcleo parental, após a revelação (art. 136, XV e parágrafo único, Lei 8.069/1990).

**Parágrafo único** – O profissional precisa ter o entendimento do sigilo e cuidado das informações trazidas pela criança ou adolescente, ao informar à família do agendamento, buscando não expor a situação relatada por ela.

**Art. 14.** Os/as profissionais da Escuta Especializada, deverão:

a) Verificar se houve acolhida, escuta qualificada ou qualquer tipo de atendimento prévio, no âmbito do SGD, solicitando o “REGISTRO DE INFORMAÇÃO INICIAL” apresentado no Anexo II.

b) Verificar a possibilidade de obtenção de informações com familiares ou pessoas que exerçam papel protetivo e profissional que possam contribuir com informações relevantes;

c) realizar a escuta especializada, encaminhando o relatório produzido aos serviços de Proteção e Garantia de Direitos e políticas setoriais do município para atendimentos adequados ao caso, assim como devolvê-lo para acompanhamento do Conselho Tutelar e Ministério Público (na pessoa do promotor da infância e da juventude do município), já que, este último se configura como o responsável por “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, VIII, Lei 8.069).

**Parágrafo único** – Os encaminhamentos acima mencionados serão de responsabilidade de todos os profissionais envolvidos no atendimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 15** - É de absoluta relevância o entendimento de que: *“A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”* (Art. 19, § 4º do Decreto N°9.603/2018).

### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - Todos os órgãos envolvidos neste protocolo de escuta, por meio de assinatura de termo de cooperação/acordo a ser firmado a posteriori, comprometer-se-ão a adotá-lo e zelar pela sua observância, consignando que o objeto aqui disposto não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei 13.431/2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

**Parágrafo único.** Comprometem-se, ainda, a proceder orientação à população atendida quanto à previsão do art. 13 da Lei 13.431/2017, que diz: “Qualquer pessoa que tenha



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.”

**Art. 17** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Membro da Comissão Especial Eleitoral

ÉRIKA LARISSA RIBEIRO

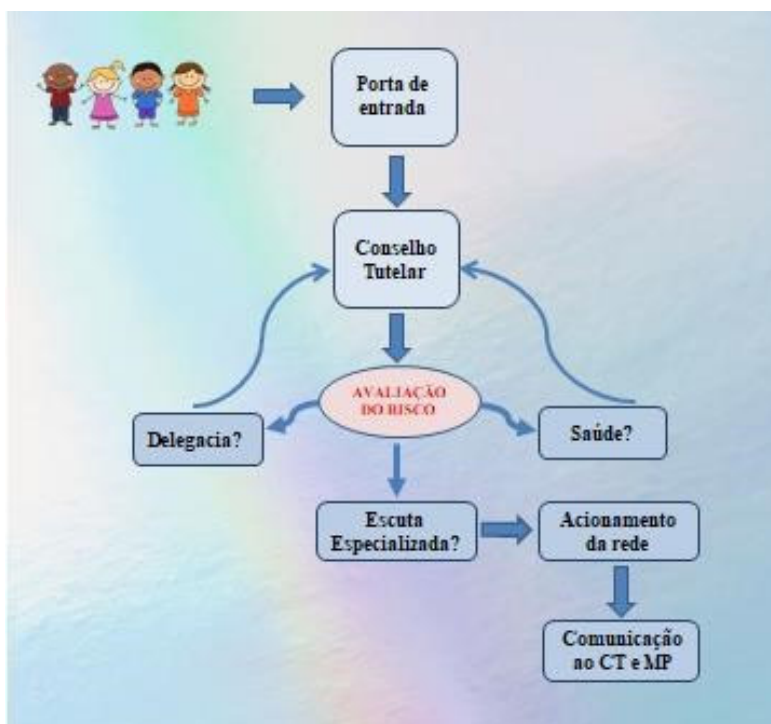
Juazeiro do Norte, 11 de janeiro de 2024



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

**ANEXO I:**  
**FLUXOGRAMA:**







CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

## ANEXO II

### REGISTRO DE INFORMAÇÃO INICIAL

#### ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

| 1. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Revelação Espontânea ( )   | Suspeita/Percepção Profissional ( ) |
| Denúncia ( )   | Outras ( ) Qual: _____              |
| Órgão que realizou o atendimento: _____                                  |                                     |
| Data e Hora: _____   |                                     |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (VÍTIMA)                         |                                     |
| Nome da criança/ do adolescente: _____                                   |                                     |
| Gênero: ( ) masculino ( ) feminino ( ) <b>Outro</b>                      |                                     |
| Data de nascimento ____/____/____  |                                     |
| Idade presumida: _____   |                                     |
| Endereço onde a criança/adolescente reside:                              |                                     |
| Rua: _____ n. _____  |                                     |
| CEP: _____ Bairro: _____ Apt.: _____                                     |                                     |
| Ponto de referência: _____   |                                     |
| Fone residencial: ( ) _____ Celular: ( ) _____ E-mail: ( ) _____         |                                     |
| Está em idade escolar? Sim ( ) Não ( )                                   |                                     |
| Se sim, informar: ano/série _____  |                                     |
| Nome da escola _____   |                                     |
| Integra grupo de irmãos? Sim ( ) Não ( ) Quantos irmãos? _____           |                                     |
| Algum acolhido? Sim ( ) Não ( )  |                                     |
| Se sim, local(is) de acolhimento: _____                                  |                                     |
| _____  |                                     |
| A criança/adolescente possui documento de identificação? Sim ( ) Não ( ) |                                     |
| Se sim, especificar e juntar cópia (qual documento e numeração): _____   |                                     |



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

### 3. DADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL<sup>2</sup>

Nome da mãe: \_\_\_\_\_

Nome do pai: \_\_\_\_\_

Responsável, caso não viva com os pais: \_\_\_\_\_

Grau de parentesco (com o responsável): \_\_\_\_\_

Endereço dos pais (caso a criança/adolescente não conviva com eles):

Rua: \_\_\_\_\_ n. \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Apt.: \_\_\_\_\_

Ponto de referência: \_\_\_\_\_

Fone residencial: ( ) \_\_\_\_\_ Celular: ( ) \_\_\_\_\_

E-mail ( ) \_\_\_\_\_

Os pais/responsáveis possuem documento de identificação? Sim ( ) Não ( )

Se sim, especificar e juntar cópia (qual documento e numeração): \_\_\_\_\_

### 4. VIOLÊNCIA IDENTIFICADA

( ) **Física** (ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico)

( ) **Violência Sexual. Qual?**

( ) Abuso Sexual ( ) Exploração Sexual Comercial ( ) Tráfico de pessoas

( ) **Psicológica. Qual?**

( ) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença

( ) Exploração ou intimidação sistemática (bullying)

( ) Alienação Parental (interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este)

( ) **Violência institucional** (entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização)

<sup>2</sup> A correta identificação dos genitores da criança é de extrema importância para permitir o adequado acompanhamento do caso pela rede de proteção e, eventuais intervenções pelos órgãos de defesa.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908

[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

**Violência patrimonial** (entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos...)

**Livre relato da ocorrência pela vítima (descrever as palavras utilizadas pela vítima, atentando para a observação do ambiente, da situação, reincidência, indicação do possível agressor...)**

#### 5. ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS

Conselho Tutelar (**Obrigatório: para que o Conselho solicite a escuta especializada via relatório sem a necessidade de ouvir a criança novamente**)

Autoridade policial (Art. 13, Lei 13431/2017)<sup>3</sup>

Ministério Público (Art. 13, Lei 13431/2017)<sup>4</sup>

Atendimento de Saúde (**Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.**)

CREAS

Outros. Qual? \_\_\_\_\_

Profissional que atendeu: \_\_\_\_\_

Gestor da unidade: \_\_\_\_\_

<sup>3</sup> Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

<sup>4</sup> Deve-se comunicar ao Ministério Público os boletins de ocorrência registrados, para que este possa – ciente do registro – atuar fiscalizando a atuação da autoridade policial e cobrando, se necessário, a agilidade da apuração do delito – que deve ser investigado também de forma prioritária na Polícia Civil.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz****PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA**  
**VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM***Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima***Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes***Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes***Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira***Secretária de Saúde - SESAU*  
**Andréa Maia Landim***Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda***Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima***Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva***Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira***Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro***Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto***Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva***Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira***Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior***Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva***Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa***Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**